



À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DME Distribuição S/A – DMED
DME Energética S/A – DMEE
DME Poços de Caldas Participações S/A – DME

Ilmo.(a) Sr.(a)

REF: Edital de Concorrência nº 003/2016

PRICEWATERHOUSECOOPERS **AUDITORES**
INDEPENDENTES., sociedade de profissionais, com sede na Capital do Estado de São Paulo e filial na Rua dos Inconfidentes nº 911, conjuntos 1701,1702, 18011 - 17º e 18º andares, Funcionários, Belo Horizonte - MG, CEP 30140-128, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.562.112/0005-54 (“PwC” ou “Recorrente”), licitante na Concorrência supracitada, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante esta r. Comissão de Licitação (“Comissão”), com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal n.º 8.666/93 (“Lei de Licitações”), bem como no item 14.2 do Edital em epígrafe (“Edital”), apresentar tempestivamente

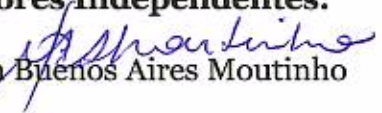
RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão da Comissão, que tornou público o resultado de habilitação, requerendo digne-se V.Sa. determinar o regular processamento das inclusas razões de fato e de direito em anexo.

Termos em que,
Requer Deferimento.

Belo Horizonte (MG), 27 de outubro de 2016.

PricewaterhouseCoopers
Auditores Independentes.

Myrian 
Sócia



CONCORRÊNCIA nº 003/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 139/2016

**RECORRENTE:
INDEPENDENTES**

PRICEWATERHOUSECOOPERS

AUDITORES

DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

I - TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi intimada da decisão proferida por essa r. Comissão, em 21 de outubro de 2016, através de comunicado enviado pela Comissão da DMED.

Desta feita e aplicando-se a regra de contagem do prazo para a apresentação do recurso previsto no artigo 110, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93, excluindo-se o primeiro dia (em que foi divulgado o resultado) e incluindo-se o do vencimento, **o prazo para a interposição do Recurso Administrativo** teve início no dia da sessão de abertura das propostas, qual seja, 25 de outubro de 2016 e seu termo final é o dia 28 de outubro de 2016.

Nestes termos, tempestivo o recurso interposto na presente data.

II - FATOS

As empresas **DME Distribuição de S.A - DMED, DME Energética S.A – DMEE S.A e DME Poços de Caldas Participações S.A - DME**, por intermédio da r. Comissão, abriu o certame licitatório através do Edital de Concorrência nº 003/2016, objetivando a contratação de empresa para Prestação de Serviços de Regulares Especiais de Auditoria Independente, para emissão de parecer sobre as demonstrações contábeis das empresas supramencionadas.

A Recorrente, na qualidade de empresa especializada na prestação dos serviços objeto do presente processo licitatório, apresentou seus documentos de habilitação, proposta técnica e proposta de preços.

Na primeira análise dos documentos de habilitação apresentados para o presente certame, a r. Comissão divulgou o resultado de julgamento habilitando as empresas: UHY Moreira Auditores, PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, Maciel Auditores S/S, Ernest & Young Auditores Independentes S/S e; inabilitando: BDO RCS Auditores Independentes e Chronus Auditores Independentes S/S – EPP.

Ocorre que, quando da análise dos documentos apresentados pela PwC ora Recorrente, essa r. Comissão equivocou-se na apreciação e avaliação dos Atestados de Capacidade Técnica, razão pela qual não restou alternativa senão a interposição do presente recurso, visando a sua reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

III - RAZÕES DO RECURSO

Após análise dos documentos de Qualificação Técnica apresentados pela PwC, a r. Comissão decidiu por não considerar diversos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação de sua expertise e/ou de sua equipe no momento de cálculo da pontuação, item considerado crucial para os critérios de julgamento.

Em que pese os argumentos elencados por essa r. Comissão, entendemos que as razões para não atribuir à PwC a pontuação que lhe fazia jus, não merecem prosperar, conforme se verifica:

A) QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A.1) Grupo 1 – Atestados de Distribuidoras

A r. Comissão de Licitação concluiu: *“Foi desconsiderado o atestado da ENEVA, pois conforme diligência trata-se de uma Holding.”*

O edital não proibia expressamente a participação de empresa constituída sob a forma de forma de holding, desse modo não há que falar em desqualificação do atestado da Eneva S.A, vez que estaria criando uma nova disposição edilícia a ser observada após a publicação do instrumento convocatório.

Outrossim, o artigo 41 da Lei 8.666/93 é cristalino no sentido de que o edital não pode descumprir as normas ali contidas ou criar novas regras e requisitos no transcorrer do certame sob pena de cometer atos eivados de vícios que frustram os princípios norteadores da licitação.

A r. Comissão dever seguir o entendimento da doutrina dominante que preconiza:

“Os requisitos de habilitação consistem em exigência relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido do de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado” (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Em sendo assim, data máxima vênia, essa r. Comissão equivocou-se em sua conclusão, vez que bastaria uma consulta ao site da Eneva (www.eneva.com.br), para verificar imediatamente que o atestado atende os requisitos exigidos para a comprovação de experiência da licitante. Vejamos o que menciona o site oficial:

Fale Conosco Acessibilidade RSS Mapa do Site RI

Buscar:

- QUEM SOMOS
- NOSSOS NEGÓCIOS
- GOVERNANÇA CORPORATIVA
- SUSTENTABILIDADE
- INOVAÇÃO
- SALA DE IMPRENSA

[SitePT](#)[Nossos Negócios](#)[ENEVA e o Setor Energético](#)[Vantagens Competitivas](#)

Vantagens Competitivas

A ENEVA é uma das principais investidoras privadas no setor de energia elétrica e está presente nos estados do

Rio de Janeiro – onde fica sua sede –, Maranhão, Ceará e Amapá.

O seu mapa de atuação compreende: **Usinas Termelétricas, Reservas de Gás Natural, Energia Solar e Energia Eólica.** (fonte www.eneva.com.br).

Destacamos que não pode prosperar a argumentação da r. Comissão, quando por uma simples pesquisa poderia sanar sua dúvida, se a empresa está inserida ou não no âmbito de atuação da Energia Elétrica, e não o fez, reverberando na Recorrente a penalização de sua omissão.

Ressaltamos ainda, a r. Comissão poderia, também, valer-se do parágrafo 3º do artigo 43º da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art.43 (...) omissis

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo vedada a inclusão posterior de documentos ou informação que deveria constar originariamente (...)

Em sendo assim, e não se conformando com a r. decisão dessa Comissão, a recorrente pede a reconsideração quanto à inclusão do referido atestado, com a consequente inclusão da pontuação, tendo em vista que o atestado atende aos requisitos da norma editalícia.

A.2) Grupo 2 Atestados de Geradoras

Quanto ao Grupo 2, essa r. Comissão entendeu por desconsiderar dois atestados apresentados: o EDP, por já ter sido pontuado no grupo 1, e o Eneva, pelas mesmas razões destacadas no item anterior.

No tocante ao Atestado da **EDP**, mais uma vez, as regras do edital não proíbe a pontuação de atestado em mais de um grupo. Em sendo assim, entendemos que essa r. Comissão deve reconsiderar sua decisão para inclui-lo na pontuação.

Em relação ao Atestado da ENEVA, a recorrente não pode ser penalizada mais uma, quando demonstrado está que atendeu integralmente o edital com apresentação do referido atestado.

Conforme demonstrou e reitera o exposto:

A ENEVA é uma das principais investidoras privados no setor de energia elétrica e está presente nos estados do Rio de Janeiro – onde fica sua sede –, Maranhão, Ceará e Amapá.

O seu mapa de atuação compreende: **Usinas Termelétricas, Reservas de Gás Natural, Energia Solar e Energia Eólica.** (fonte www.eneva.com.br).

Desse modo pedimos a revisão da decisão dessa r. Comissão no sentido de considerar as pontuações elencadas pelos dois atestados ora destacados, respeitando, assim, os princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

A.3) Grupo 3 Atestados de S/A

Essa r. Comissão insistiu em desconsiderar os Atestados das empresas CEE GT e EDP por terem sido apresentados no Grupo 1 e Grupo 2 respectivamente, não podemos deixar de mencionar que não havia no edital qualquer menção de que os Atestados não poderiam ser utilizados para comprovações em mais de um Grupo ou experiência da Recorrente.

Quanto ao objeto de suas atividades merece destaque as informações obtidas no site oficial das empresas

“A Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica – CEEE-GT é uma empresa de economia mista

pertencente ao Grupo CEEE, concessionária de serviços de geração e transmissão de energia elétrica no Estado do Rio Grande do Sul).”

“A EDP atua nos segmentos de Geração, Distribuição e Comercialização e Soluções de energia elétrica no País. Com sede na cidade de São Paulo, a EDP possui ativos em oito estados: Amapá, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, São Paulo e Tocantins),”

Ocorre, entretanto, que diferentemente do que entendido pela r. Comissão, não houve qualquer inobservância por parte da ora Recorrente quanto ao item em comento, explica-se:

A Recorrente apresentou os Atestados que atendem integralmente o edital.

Ademais, não podemos deixar de destacar o questionamento realizado em 25/07/2016 respondido em 28/07/16 pela Presidente da Comissão de Licitação Sra. Marilene Santiago Coutinho.

Vejamos:

“1) Existem concessionárias que são distribuidoras de energia elétrica e construídas na forma de Sociedade Anônima, bem como concessionárias geradoras de energia elétrica que são constituídas na forma de Sociedade Anônima. Sendo assim, caso a licitante apresente 1 (um) atestado de uma concessionária distribuidora de energia elétrica e que seja construída na forma de \sociedade Anônima ou atestado de concessionária geradora de energia elétrica na forma de Sociedade Anônima, terá cumprido, simultaneamente os itens 6.3.2.4.4 e 6.3.2.4.5. Está correto o nosso entendimento?

Resposta: Neste caso seu entendimento está correto.”

Ora, ilustre Comissão, vejamos que houve por V.Sas., em sua resposta a pacificação de quaisquer dúvidas no sentido de que um atestado poderia ser aceito para mais de um item, para fins de comprovação.

Causa-nos estranheza a decisão em contrário ao entendimento pacificado nas respostas aos questionamentos e o expresso na Ata de Continuidade da Fase de Classificação das Propostas Técnicas CC nº 003/2016.

Desta forma, conforme ficou amplamente demonstrado na resposta ao questionamento havia a possibilidade de apresentação de um único atestado pela Recorrente para comprovação de mais de uma experiência exigida no edital. O que sana a suposta irregularidade apontada pela r. Comissão.

Com o devido respeito e acatamento, houve um preciosismos excessivo por parte da r. Comissão em desconsiderar os Atestados da PwC e distanciar-se dos princípios precípuos da licitação.

A licitação destina-se a garantir tratamento isonômico, pluralidade de licitantes, razoabilidade no momento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e observamos que foi exatamente o que deixou de ocorrer com a Recorrente prejudicada no certame, por motivo irrelevante, omissão ou irregularidade formal que poderia ser imediatamente sanada no momento da sessão, que não ocasionaria prejuízo ou prática ilícita pela Comissão perante os demais concorrentes.

Faz -se necessário ressaltar o entendimento de Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, que passamos a transcrever:

“Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido do que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto

licitados.” (in, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*)

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles dita que:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas ao julgamento e ao contratado. Em outras palavras, estabelecida as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, Editora Malheiros p.51)

A.4) Anexo IV – item 1.2.1 – foram desconsiderados os atestados da ELETROBRAS, FURNAS, ELETROBRAS, ENEVEA E NORTE ENERGIA.

A Recorrente atendeu os requisitos do edital, demonstrou sua capacidade em atender o Edital em sua integralidade, mas por fato que poderia ser facilmente sanado pela r. Comissão que não o fez por uma mera liberalidade sem justificativa genuína, preferiu penalizar a Recorrente com a desconsideração de seus atestados.

ELETRONORTE, FURNAS, ELETROBRAS, ENEVEA e NORTE ENERGIA, por não se tratarem de empresas de distribuição.

A Recorrente não poderá deixar de mencionar informações sobre as empresas identificadas pela r. Comissão no Anexo IV supra, para demonstrar que todas são empresas distribuidoras de energia, conforme compilação do site oficial das empresas:

*“A Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – **Eletronorte**, sociedade anônima de economia mista e subsidiária da*

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "H. L. Meirelles", located in the bottom right corner of the page.

*Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás, é uma concessionária de serviço público de energia elétrica. Criada em 20 de junho de 1973, com sede no Distrito Federal, **gera e fornece energia elétrica** aos nove estados da Amazônia Legal – Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins.”*

***Furnas** é uma empresa de economia mista, subsidiária da Eletrobras e vinculada ao Ministério de Minas e Energia, dedicada a **geração e transmissão de energia elétrica**.*

*Maior companhia do setor de energia elétrica da América Latina A Eletrobras é uma empresa de capital aberto, controlada pelo governo brasileiro. Com foco em rentabilidade, competitividade, integração e sustentabilidade, a companhia lidera um sistema composto de subsidiárias que **atuam nas áreas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica**, uma empresa de participações (Eletrobras Eletropar), um centro de pesquisas (Eletrobras Cepel) e metade do capital de Itaipu Binacional.*

*Norte Energia S. A, composta por empresas estatais e privadas do setor elétrico, fundos de pensão e de investimento e empresas autoprodutoras, firmará contratos de **comercialização de energia elétrica no ambiente regulado, com as concessionárias de distribuição**,*

A5) Item 1.2.2 – foram desconsiderados os atestados das empresas CELP e CEMIG

*“O Grupo Neoenergia é um dos maiores investidores privados do setor elétrico brasileiro, com investimentos acumulados de mais de R\$ 24 bilhões desde a sua constituição, em 1997. Presente em 13 estados, é composto por um time de 5.100 colaboradores diretos, que atua em toda a cadeia de energia: **geração, transmissão, comercialização e distribuição**.*

Na distribuição de energia, é um dos maiores grupos privados em número de clientes no Brasil, com mais de 10 milhões de unidades consumidoras na Bahia, em Pernambuco e no Rio Grande do Norte, onde controla, respectivamente, as distribuidoras Coelba, Celpe e Cosern.”

*O Grupo Neoenergia também caminha para ser um dos maiores grupos privados do país em **geração de energia elétrica**.*

*A CEMIG é maior empresa integrada no setor de energia elétrica, o terceiro maior grupo **gerador, o maior grupo transmissor e distribuidor do Brasil***

Conforme demonstrado, não podemos deixar de destacar que ao inverso do alegado atendeu em sua integralidade o edital a Recorrente.

A.6) item 2.2.1 – formam desconsiderados os atestados das empresas ELETROBRAS, por se tratar de uma holding.

O edital não menciona proibição expressa sobre apresentação de atestado de empresa que seja Holding ou Subsidiária, desse forma não resta menor sorte a r. Comissão em sua apertada argumentação nesta particularidade.

Vale destacar também que, uma vez publicado o Edital, a Administração Pública se vincula às normas ali constantes, não podendo julgar de forma oposta ao previamente acordado. Mais uma vez, nesse sentido, ainda destacamos o ilustríssimo jurista José Cretella Júnior¹ que destaca:

“Pelo edital, a licitação adquire publicidade, ao mesmo tempo que vincula a Administração e concorrentes. É a peça básica da concorrência, “a lei interna da licitação”, porque traça as diretrizes de todo processo ulterior.

*Na terceira fase, que é a do julgamento das propostas, o exame é diferente. **Afastando qualquer tipo de juízo discricionário, já expendido na fase anterior, agora procede-se a exame objetivo, vinculando-se a Comissão Julgadora ao que foi deliberado no edital. Nem mais, nem menos.** O exame decide sobre a parte técnica e financeira*

¹ CRETELLA JÚNIOR, José, *Das licitações públicas: (comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993)*, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 145

das propostas, selecionando-se a melhor, mais vantajosa para a Administração” – Destacou-se.

Assim também entende Marçal Justen Filho²:

*“Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. **Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes do seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)**” – Destacou-se.*

A.7) Item 2.2.2 – foram desconsiderados os atestados das empresas AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA, por se tratar de empresa de distribuição e ELETROBRAS, por ser holding, conforme diligências realizadas.

Equívocou-se mais uma vez a r. Comissão de Licitação em concluir que os atestados não atendem os requisitos do edital.

Conforme ficou demonstrado todos os Atestados apresentados forma exigida e emitidos por empresas de Distribuição ou Geração de Energia, não há qualquer macula que desqualifique os referidos Atestados.

Foi um ato de formalismo excessivo que afrontou princípios basilares da licitação a Pluralidade de Licitantes, Razoabilidade, Economicidade, que ao inverso do que se pretendia proteger à Administração Pública, deixou uma única empresa habilitada dessa forma feriu o **inciso do XXI do artigo 37 da Constituição Federal**

O excesso de formalismo não pode ratificar as ações subjetivas dos agentes públicos no procedimento licitatório. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e enaltecem as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de

² JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, São Paulo: Dialética, 15ª edição, p. 73

suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

A Recorrente oportunamente não poderia deixar de trazer à baila o entendimento jurisprudencial:

TJ-MA - REMESSA 178652007 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 18/11/2008

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. CLÁUSULA **EDITALÍCIA**. **FORMALISMO EXCESSIVO**. **EXIGÊNCIA** SEM PREVISÃO LEGAL. ASPECTO FINALÍSTICO NÃO ATENDIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NÃO PROVIDA. I. Os arts. 3º e 40, da Lei n.º 8.666 /1993 prescrevem os requisitos para a elaboração do Edital de Convocação das licitações. II. Não se pode fazer **exigência** não prevista na lei e, com base nela, inabilitar ou desclassificar o licitante que deseja sagrar-se vencedor do certame. III - E desarrazoado o **formalismo** quando a desclassificação das empresas licitantes se dá em função de um documento não previsto em lei, ou quando se desconhece a sua finalidade. IV - Remessa não provida, para manter a sentença de base.

Conforme se verifica, está amplamente demonstrado que agiu com excesso de formalismo a r. Comissão de Licitação ao desconsiderar os atestados apresentados a PwC, e tampouco utilizou-se de sua prerrogativa de diligenciar para sanar à sua eventual dúvida.

Portanto, não pode a r. Comissão de Licitação ser omissa ratificar a decisão, vez que seria manter perante à Administração Pública a consolidação da ilegitimidade como fato verdadeiro e aparado por lei.

Novamente a Recorrente nada mais fez do que seguir as regras do instrumento convocatório e da legislação ao apresentar os documentos de acordo com seus ditames elencados no edital e/ou previstos na legislação aplicável.

A decisão da r. Comissão em desconsiderar os atestados a licitante ora Recorrente é ato que supera o mínimo do razoável.

A) DOS DOCUMENTOS DAS EMPRESAS CONCORRENTES

B1) Ernest & Young Auditores Independentes S/S e Tattica Auditores Independentes S/S.

A Enest & Young Auditores Independentes e Tattica Auditores Independentes não atenderam o **item 9.4.5.5 do edital**, que delimitava a forma de comprovação de data de registro do profissional indicado para comprovação de experiência técnica.

O referido item foi taxativo, e como se não bastasse, conforme se verificou na **retificação publicada em 11.08.2016**:

“Leia-se:

9.4.5.5

Documento emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC) que comprove a data de registro do profissional no CRC, de cada profissional indicado na tabela acima...”

De certo por medida de respeito aos princípios licitatório a r. Comissão irá desconsiderar os profissionais indicados pela Ernest & Young Auditores Independente, quais sejam: Shirley Silva, Adilvo Franca, Lucas Brandão que não conseguiram demonstrar a sua data de inscrição perante o respectivo Conselho de Classe.

Com relação a Tattica Auditores Independentes – S/S apresentou a Carteira de Identidade Profissional do Conselho Regional de Contabilidade, porém também não consta do documento a data de inscrição do profissional no referido Conselho.

Posto isso, os profissionais Adriano de Alcântara, Celso Roberto Hinkeldey não podem ser considerados para fins de comprovação de experiência.

Depreende-se desta particularidade que ambas as empresas deixaram de observar a retificação publicada em 11/08/2016, vale destacarmos que a data mencionada nas cédulas de identidade emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade restringe-se apenas a data de emissão do referido documento, ou seja, não atende o exigido no edital. Isto posto, e por medida de justiça devem ser desconsiderados os pontos e/ou comprovações relacionadas aos profissionais identificados.

B) DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA ERNEST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES.

O edital e os esclarecimentos apresentados pela r. Comissão em 27 de Julho de 2016, deixaram cristalino e pacificado de forma inequívoca a forma de pontuação para experiência de equipe, sócios, e gerentes. Vejamos:

“6) Critérios de pontuação da equipe (9.4.6.2.9.4.6.3 9.4.6.4) Acerca da experiência da equipe, sócio, e gerente tem pontuação máxima de 15 atestados cada e auditor sênior a pontuação máxima de 6 atestados. Na situação de 1 atestado englobar mais de 1 trabalho concluído, este terá o valor equivalente ao número de trabalhos. Por exemplo, o atestado englobar 3 trabalhos concluídos, equivalerá como 3 atestados. Está correto o nosso entendimento?”

Resposta: Seu entendimento está errado. Conforme consta nos itens 9.4.6.2, 9.4.6.3 e 9.4.6.4 será atribuído 1 (um) ponto por atestados.”

Logo não pode a Ernest Young Auditores Independentes apresentar os mesmos atestados COSERN (2008 a 2011) – páginas 215 a 222 -, COELBA (2008 a 2011) – páginas 225 a 232 - e CELPE (2008 a 2011) – páginas 235 a 242 - como se fossem vários contratos para pontuação.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "J. B. L.", located in the bottom right corner of the page.

Na verdade estamos diante de um único contrato, em que foi emitido um atestado para cada demonstração financeira do Contratante, ou seja totalmente diverso da resposta da R. Comissão que deixou cristalino que seria atribuído um único ponto por Atestado.

Ressaltamos ainda, que os atestados supramencionados estão também compilados na documentação Tattica Auditores Independentes – S/S, em forma diversa do apresentado pela Ernest Young Auditores Independentes. Na primeira (Tattica) todas as comprovações estão reunidas em um único atestado, já na segunda (Ernst Young) o mesmo atestado foi desmembrado em outros quatro atestados, para fins de comprovação de experiência. Desse modo, não podemos deixar de destacarmos o flagrante intuito de acrescentar pontos para uma determinada licitante de forma pouco transparente perante a R. Comissão.

Os atestados da Elektro Eletricidade e Serviços S.A. (páginas 247 a 254) pontuaram cinco pontos. No entanto, uma vez que a companhia é de capital aberto, a mesma está sujeita a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários-CVM e consequentemente ao rodízio, no qual o auditor independente deve realizar seu trabalho no período mínimo de 3 anos e no máximo de 5 anos. Desta forma, os atestados apresentados referem-se ao mesmo trabalho, pontuando assim apenas 1 ponto, conforme questionamento nº 6 do dia 25/07/2016 e respondidos no dia 25/07/2016.

Portanto, não podem permanecer como válidos e aceitáveis os pontos atribuídos à Ernest & Young Auditores Independentes por esta Comissão de Licitação, para fins de comprovação de experiência de equipe, sócios e gerentes.

C) DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA UHY MOREIRA AUDITORES

No tocante à Qualificação Técnica Profissional do Sócio/Responsável Técnico, item 1.2.1 Atestados emitidos por concessionária de distribuição:

O atestado apresenta emitido pela CEB Lajeado S.A. (páginas 17 a 22), não poderá ser considerado, vez que é Companhia concessionária de Geração de Energia, conforme cadastro nacional (vide anexo). E, portanto, esta companhia é uma sociedade sujeita a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, bem

como ao rodízio de auditor independente na execução dos *trabalhos no período mínimo de 3 anos e no máximo de 5 anos*.

Desta forma, os atestados da CEB Lajeado S.A. (páginas 17 a 22) apresentados referem-se ao mesmo trabalho, pontuando assim apenas 1 ponto, conforme questionamento nº 6 do dia 25/07/2016 e respondidos em do dia 25/07/2016.

Na Qualificação Técnica Profissional do Sócio/Responsável Técnico, item 1.2.2 Atestados emitidos por concessionária de geração:

No atestado da CEAM Geração (página 30), o profissional Jorge Luiz Menezes Cereja está listado como supervisor do projeto e não como sócio conforme item 9.4.6.2 do Edital.

O Atestado da CEB Geração (páginas 32 a 35) pontuou dois pontos. No entanto, uma vez que a companhia é de capital aberto, a mesma está sujeita a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários- CVM e consequentemente ao rodízio, no qual o auditor independente deve realizar seu trabalho no período mínimo de 3 anos e no máximo de 5 anos.

Desta forma, os atestados apresentados referem-se ao mesmo trabalho, pontuando assim apenas 1 ponto, conforme questionamento nº 6 do dia 25/07/2016 e respondidos no dia 25/07/2016.

O Atestado da EMAE (páginas 36 a 39) pontuou dois pontos, ocorre que o profissional Jorge Luiz Menezes Cereja está listado como supervisor do projeto e não como sócio conforme item 9.4.6.2 do Edital. E como se não bastasse, é companhia de capital aberto está sujeita a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e consequentemente sujeita a Instrução Normativa que o auditor independente deve realizar seu trabalho no período mínimo de 3 anos e no máximo de 5 anos.

Contudo, os atestados apresentados referem-se ao mesmo trabalho, pontuando assim apenas 1 ponto, conforme o entendimento pacificado nos questionamentos nº 6 do dia 25/07/2016 e respondidos no dia 25/07/2016.

Na Qualificação Técnica Profissional do Auditor/Gerente, item 2.2.1 Atestados emitidos por concessionária de distribuição, segue o mesmo entendimento do parágrafo supramencionado.

D) DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA TATICA AUDITORES INDEPENDENTES S/S

Na Qualificação Técnica Profissional do Sócio/Responsável Técnico, **item 1.2.1** se faz necessário ressaltarmos os Atestados emitidos por concessionária de distribuição:

- (i) O atestado da Iguaçu Distribuidora (páginas 191 a 194) não informa em qual cargo o Aderbal Alfonso Hoppe executou os trabalhos de auditoria conforme item 9.4.6.2 do Edital;
- (ii) O atestado da AES (páginas 195 a 197) não informa em qual cargo o Aderbal Alfonso Hoppe executou os trabalhos de auditoria conforme item 9.4.6.2 do Edital;
- (iii) O objeto de trabalho citado no atestado da COELCE (páginas 200 e 201) não esta de acordo com o objeto desta licitação, vide item 9.4.4.5;
- (iv) O objeto de trabalho citado no atestado AMPLA (páginas 200 e 201) não esta de acordo com o objeto desta licitação, conforme item 9.4.4.5;
- (v) No atestado da COSERN (página 204), o Aderbal Alfonso Hoppe está como diretor executivo do projeto e não como sócio conforme item 9.4.6.2 do Edital;
- (vi) O atestado da COELBA (páginas 205 e 206) não informa em qual cargo o Aderbal Alfonso Hoppe executou os trabalhos de auditoria conforme item 9.4.6.2 do Edital.
- (vii) No atestado da CELESC (páginas 214 e 215), para o trabalho de auditoria que está em linha com o objeto do Edital (vide item 9.4.4.5), o Aderbal Alfonso Hoppe não realizou o trabalho como sócio conforme item 9.4.6.2 do Edital.

No Tocante à Qualificação Técnica Profissional do Sócio/Responsável Técnico, **item 1.2.2.**

Os Atestados emitidos por concessionária de geração da AES TIETÊ (páginas 216 a 218), Norte Energia (páginas 230 e 231), CES (páginas 219 e 220) e Lavrinhas (páginas 232 e 233) não informa em qual cargo o Aderbal Alfonso Hoppe executou os trabalhos de auditoria conforme item 9.4.6.2 do Edital.

Na Qualificação Técnica Profissional do, item 3.2.1 Atestados emitidos por concessionária de distribuição/Geração: o objeto de trabalho citado no

atestado da AMPLA (páginas 200 e 201) não estão de acordo com o objeto da licitação, conforme item 9.4.4.5.

Na Qualificação Técnica Operacional do Grupo 1 - Concessionária de distribuição de energia elétrica: o atestado da AMPLA (páginas 36 e 37) e COELCE D (páginas 38 e 39) não estão de acordo com o objeto da licitação, vide item 9.4.4.5.

Na Qualificação Técnica Operacional do Grupo 3 - Sociedade Anônimas: o objeto de trabalho citado no atestado da ELETROSUL (página 65) não está em conformidade com o objeto desta licitação, de acordo com o item 9.4.4.5.

E) DOS ATESTADOS APRESENTADOS POR MACIEL AUDITORES S/S

Na Qualificação Técnica Profissional do Sócio/Responsável Técnico, item 1.2.1 Atestados emitidos por concessionária de distribuição:

Os atestados da Eletrocar 2014 e 2015 (páginas 63 a 72), referem-se aos mesmos contratos conforme se verifica no cotejo dos atestado, não restou menor sorte a licitante, e deverá ser contabilizado a um único trabalho, conforme entendimento pacificado no questionamento número 6 do dia 25/07/2016.

No atestado CERON (página 366) a Rosangela Pereira Peixoto está como supervisora do projeto e não como sócio conforme item 9.4.6.2 do Edital.

Na Qualificação Técnica Profissional do Sócio/Responsável Técnico, item 1.2.2 Atestados emitidos por concessionária de geração: apresentados de Queimados 2013, 2014 e 2015 (páginas 78 a 96) referem-se aos mesmos contratos, bastaria cotejá-los e se perceberia que estamos diante de único trabalho. Conforme pacificado no questionamento número 6 do dia 25/07/2016 respondido por essa r. Comissão.

Na Qualificação Técnica Profissional do Auditor/Gerente, item 2.1.2, na Qualificação Técnica Profissional do Auditor/Gerente, item 2.2.2, a Qualificação Técnica Profissional do item 3.2.1 os Atestados apresentados para fins de comprovação, referem-se aos mesmos contratos.

Deste modo, caberia a r. Comissão tê-los analisados em consonância com a resposta divulgada e demais instrumentos pertinentes a contratação.



IV - PEDIDO

Diante de todo o exposto, e, com a certeza da eficiência e imparcialidade com que essa r. Comissão vem prestando seu papel no presente certame, a Recorrente pede e espera, a **reconsideração** da decisão proferida, a fim de que os Atestados de Capacidade apresentados pela licitante PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes sejam reavaliados, para que seja lhe atribuída a justa pontuação no certame e se dê a regular continuidade do presente processo licitatório. E, ainda, sejam reavaliados os atestados das empresas identificadas nesta Recurso, para a r. Comissão lhes atribua de fato os pontos exclusivamente dos atestados que atenderam os requisitos do edital.

Como medida de Justiça!

Não obstante, caso esta r. Comissão decida manter sua decisão, solicita-se desde já a remessa do presente recurso administrativo à autoridade superior, para fins de conhecimento e revisão da decisão recorrida.

Termos em que,
Requer Deferimento.

Belo Horizonte (MG), 27 de outubro de 2016.

**PricewaterhouseCoopers
Auditores Independentes.**


Myrian Buenos Aires Moutinho
Sócia

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.677.638/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 23/02/2000
NOME EMPRESARIAL CEB LAJEADO S/A			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CEBLAJEADO			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 35.11-5-01 - Geração de energia elétrica			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 203-8 - Sociedade de Economia Mista			
LOGRADOURO ST SIA SETOR DE AREAS PUBLICAS S/N LOTE C	NÚMERO 00	COMPLEMENTO	
CEP 71.215-902	BAIRRO/DISTRITO ZONA INDUSTRIAL (GUARA)	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO CLEONICE.OLIVEIRA@CEB.COM.BR		TELEFONE (61) 3465-9300	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) DF			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/08/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **25/10/2016** às **11:38:16** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1